LEI Nº 2.201, DE 13 DE MAIO DE 1994

CONDICIONA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS AO CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES DE USO ÚNICO

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Laboratórios, Consultórios e assemelhados que reutilizarem artigos médico-hospitalares de uso único.

§ 1º - São considerados, para efeito desta Lei, artigos médico-hospitalares de uso único:

a) agulhas com protetores plásticos;
b) cânula para fístula;
c) escalpes;
d) bisturis descartáveis;
e) lâminas;
f) cateter para punção venenosa;
g) equipo para administração de solução endovenosa, plasma e nutrição perental;
h) bolsa de sangue;
i) seringa plástica;
j) sonda uretral simples, de aspiração e gástrica;
k) coletor de urina e drenagem aberta;
l) drenos de Penrose e de Kehr;
m) cateter de diálise peritoneal.

§ 2º - Aquele que reutilizar qualquer dos artigos relacionados no parágrafo anterior perderá a licença de funcionamento no Município, nos termos do inciso XX do artigo 11 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DA MANIPULAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SANGUE HUMANO

Art. 2º. Os estabelecimentos enumerados no art. 1º que promoverem a coleta, transfusão ou manipulação de sangue ou seus derivados, deverão cumprir o disposto na Portaria nº 721, de 09 de agosto de 1989, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 1989.

CAPÍTULO III
DA INFECÇÃO HOSPITALAR

Art. 3º. Os estabelecimentos enumerados no art. 1º dessa Lei deverão obedecer ao disposto na Portaria de nº 930, de 27 de agosto de 1992, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 1992, que trata do controle a infecção hospitalar.

CAPÍTULO IV
DAS FINALIDADES

Art. 4º. A pessoa natural ou jurídica que infringir qualquer dispositivo ou condição imposta por essa Lei perderá a Licença ou a Autorização de funcionamento, além de estarem sujeitos a multa que poderá variar de 100 a 1.000 UVF – Unidade de Valor Fiscal de Anápolis, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de reincidências a multa não poderá ser inferior ao dobro daquela aplicada pela infração anterior.

Art. 5º. Quando a pessoa ou estabelecimento adequar-se às condições desta Lei poderá requerer novamente ao Poder Público autorização de abertura de funcionamento, que será sempre concedida a título precário por prazo não superior a 01 (um) ano.

Art. 6º. A penalidade deverá ser dosada de acordo com a capacidade econômico-financeiro do infrator e a gravidade da infração.

Art. 7º. As somas dos valores das multas previstas nesta Lei deverão ser revertidas em favor dos serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Anápolis.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. As alterações nas Portarias de que tratam os artigos 2º e 3º ou a substituição de algumas delas, serão acompanhadas por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso alguma das mencionadas portarias previstas no caput venha a ser revogada, sem que outra a substitua, prevalecerá o seu último texto para efeito desta lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 13 de Maio de 1994.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
CHEFE DE GABINETE

Otoniel Ferreira Filho
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Agra Feitoza
SEXRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Maristela Duarte Mendes
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

Fernando Antônio de Faria
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE